



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA \_\_ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DO FORO ESPECIALIZADO DA 1ª, 7ª E 9ª RAJS (SP).**

**Urgente, por favor.**

**Contém pedido de liminar.**

**BUDAI INDUSTRIA METALÚRGICA LTDA.**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 61.394.243/0002-27, com endereço na Estrada Antiga de Itu, nº 371, Galpão C, Itapevi – SP, CEP 06695-570, **NYAÇO BENEFICIAMENTO DE METAIS LTDA.**, sociedade empresária, inscrita no CNPJ/MF n. 57.462.574/0001-07, com sede na Estrada Antiga de Itu, nº 371, Galpão B, Itapevi – SP, CEP 06695-570, **NYLOG LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA.**, sociedade empresária, inscrita no CNPJ/MF n. 07.794.135/0001-15, com sede na Estrada Antiga de Itu, nº 371, Galpão A, Itapevi – SP, CEP 06695-570, (“**GRUPO BUDAI**”), por um de seus advogados e bastante procurador infra-assinado (doc. 1), vêm, com o devido acatamento, à presença de Vossa Excelência, para requerer os favores da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de seus negócios, o que fazem com base nos artigos 47 e seguintes, da Lei n. 11.101/05, e pelas razões que passam a expor.





## PRECEDENTES DO GRUPO BUDAI.

1. O Grupo Budai possui cerca de 80 anos de experiência no segmento de metalurgia.
  - 1.1. A história do Grupo Budai teve início em 1944, tendo sido fundada por Jorge Nyari, filho de imigrantes húngaros, que chegou no Brasil ainda bebê. Após ter feito um curso técnico de torneiro mecânico no instituto profissional masculino, hoje conhecido como SENAI, abriu uma pequena oficina de reparos e recauchutagem de pneus na garagem da casa em que morava com seus pais, na Rua Apinajés, no bairro das Perdizes, na cidade de São Paulo.
  - 1.2. Nessa época, ainda não havia indústria automotiva no Brasil e Jorge Nyari vislumbrou uma oportunidade: os carros eram todos importados e quando precisavam de reparo, as peças tinham que ser importadas. Essa importação era cara e bastante difícil, considerando a II Guerra Mundial, então em curso na Europa. Com sua visão empreendedora passou a atender uma demanda de peças de reposição.
  - 1.3. Assim, aos 18 anos de idade, o fundador Jorge Nyari comprou um torno mecânico para dar seguimento a essa atividade. Como, naquela época, a maioria no país era de 21 ano e ele não podia abrir a empresa em seu nome, veio a ideia de usar o sobrenome do padrasto: BUDAI, também de origem húngara.



# MARIANA JURADO



## Início da Budai no endereço da Rua Apinajés, Perdizes – SP.

1.4. A Budai passou, então, a se especializar no segmento automotivo, passando a trabalhar diretamente com as montadoras internacionais que começavam a se estabelecer no Brasil, como Ford, Volkswagen, Willis – Overland, Sinca e DKV.

1.5. Na década de 1950 foi pioneira no Brasil em produção de porcas de solda e na aplicação de engenharia reversa, junto com as empresas internacionais, em seus projetos desenvolvidos no Brasil.



# MARIANA JURADO



1.6. Com o aumento de produção brasileira, em 1964 a BUDAI transfere suas instalações para o Alto da Lapa, na rua Pio XI em São Paulo, aumentando seu parque industrial e o número de funcionários cresceu de 20 para 200 nesse novo endereço.

1.7. Em 1973, após o falecimento Sr. Jorge Nyari, a Budai passou a ser administrada pelos seus três filhos – Mario Jorge, José Antonio e Luiz Carlos. A empresa continuou crescendo, se tornando cada vez mais reconhecida no mercado nacional.



**Sede da Budai no Alto da Lapa.**



# MARIANA JURADO



1.8. Nesse momento foi necessário expandir novamente. Em 1983 a transfere sua sede para o Município de Jandira - SP, em um terreno de 8.000m2.

1.9. Sua carteira de clientes também cresceu: passou a fornecer peças para motos, atendendo a Moto Honda em Manaus, caminhões como Scania, Volvo e Tratores Massey Ferguson e Ford. Passo a trabalhar também com a indústria da tecnologia, atendendo a empresa Xerox em Resende, Rio de Janeiro.



**Planta de Jandira – SP.**

1.10. Sempre em busca de crescimento e da melhoria contínua, com sua especialização e evolução e também na necessidade do mercado automobilístico, a partir





do ano 2000, começou a atender as montadoras asiáticas que chegavam ao Brasil: Honda Automóveis, Toyota e Nissan e todas suas coligadas. A Budai obteve certificação ISO 9001 e Q1 Ford.

1.11. Em 2005 mais uma expansão é necessária, agora com a necessidade de atender à demanda logística dos itens produzidos pela Budai, inicia-se a atividade da empresa Nylog. Em seguida ano 2009 mais uma expansão é necessária, agora na área de solda e montagem de componentes e a empresa Nyaço se estabelece no Município de Itapevi.

1.12. A empresa Budai se integra ao parque fabril de Itapevi no ano de 2017 num terreno de 33.000M2. Nessa época a empresa tinha um quadro de quase 1mil funcionários dentro das 3 (três) empresas que compõem o “Grupo Budai”: Budai, Nyaço e Nylog. Nesse momento também consegue a certificação ISO 14000 que representa excelência e responsabilidade no âmbito ambiental.





**Parque Fabril de Itapevi – SP, onde o “Grupo Budai” está instalado atualmente.**

1.13. Superando as dificuldades a cada etapa, a expansão das empresas foi ocorrendo naturalmente, com aumento de suas atividades, principalmente devido às novas demandas das montadoras que se estabeleceram no país.

1.14. Já passaram pela carteira de clientes da Budai as seguintes empresas: Ford, Volkswagen, Willis, Moto Honda, Honda Automóveis, Nissan, Fiat, Toyota, Renault, Hyundai, Xerox, Scania, Volvo e outras já citadas acima.

1.15. Todo esse histórico do Grupo Budai permite extrair a sua importância no mercado e na região onde desenvolve as suas atividades, **prestando um serviço de utilidade pública imprescindível à população, à economia e ao mercado onde está inserido.**





1.16. Cuida-se de uma empresa integralmente brasileira, fonte de receitas, de empregos e de estímulo à atividade econômica. **Agora, carece dos benefícios da Lei n. 11.101/2005, a fim de se recuperar, de retomar o seu crescimento e de continuar a exercer a sua função social.**

## **AS RAZÕES DA CRISE E A RECUPERAÇÃO.**

2. Enfim, a despeito de todos os cuidados e a despeito de toda a *expertise* e da qualidade dos seus produtos, o Grupo Budai atravessa uma crise sem precedentes.

2.1. A crise se deu, em especial, em razão da própria crise experimentada pelo setor automobilístico nos últimos anos, que impactou todas as empresas que compõem sua cadeia de fornecimento.

2.2. Com o Grupo Budai não foi diferente.

2.3. Essa crise se iniciou em 2014, com o início da crise política brasileira e se agravou em 2020, com a pandemia da Covid-19, que impactou a produção automobilística mundialmente - com a tomada de medidas sanitárias para conter a disseminação do coronavírus, muitas indústrias do setor pararam suas atividades,





causando um distúrbio na cadeia de fornecimento de importantes componentes eletrônicos, especialmente importados da Ásia.<sup>1</sup>

2.4. Nesse sentido, é possível perceber das certidões de protesto que instruem este pedido de recuperação judicial, que a grande maioria dos débitos das empresas que formam o Grupo Budai datam de 2020.

2.5. Mesmo após a retomada das operações e a superação da crise no fornecimento de semicondutores e outras matérias-primas, não se verificou uma retomada significativa do setor automobilístico, culminando na saída do país de importantes empresas do setor.

2.6. Acredita-se que o setor não retomou plenamente suas atividades por conta de fatores econômicos, como a dificuldade de acesso e o encarecimento do crédito e a diminuição do poder aquisitivo da população.<sup>2</sup>

3. Não bastasse isso, o Grupo Budai passou a enfrentar a sua própria crise interna.

3.1. No ano de 2019, iniciou-se uma disputa societária entre os sócios (processo nº 1006954-47.2019.8.26.0271, da 1ª Vara Cível do Foro da Comarca de

<sup>1</sup> <https://exame.com/insight/especialistas-a-criese-da-covid-na-industria-automotiva-e-os-reflexos-na-bolsa/p>, consultado em 22/04/2024.

<sup>2</sup> <https://www.mobiauto.com.br/revista/por-que-industria-de-carros-brasileira-parou-e-esta-a-beira-do-colapso/2744>, consultado em 22/04/2024.





Itapevi – SP), em razão de divergências quanto à gestão das empresas que, à época, era feita pelos senhores José Antonio Nyari e Luiz Carlos Nyari.

3.2. A gestão temerária desses antigos sócios, ora afastados, culminaram na paralização da fábrica em meados de março/2020.

3.3. Ao final, os sócios José Antonio e Luiz Carlos foram afastados, como comprovam os documentos anexos, passando a administração do Grupo Budai a ser feita exclusivamente pelo sócio Mario Jorge Nyari que, como demonstram as cópias da ação de dissolução parcial, era aquele que contava com maior confiança dos clientes.

3.4. No entanto, mesmo com o afastamento desses sócios, gerou-se uma **crise reputacional** que fez com que os clientes optassem por romper com o Grupo Budai por medo de não terem suas demandas atendidas.

3.5. O faturamento, em razão dessa crise societária e de seus efeitos, teve uma queda vertiginosa.

3.6. Desde então, o sócio remanescente e sua equipe vêm trabalhando para retomar os clientes perdidos.

3.7. Como dito, o Grupo Budai é referência em metalurgia há mais de 80 anos.





3.8. Está retomando a confiança do mercado e possui as ferramentas necessárias para o seu soerguimento, e que será beneficiado não apenas pelas novas políticas públicas de investimentos e ampliação das linhas de crédito.

3.9. Enfim, o acervo técnico, a qualidade e a força de sua marca no seu setor garantem o sucesso de sua recuperação judicial.

## **A COMPOSIÇÃO DO GRUPO BUDAI E A COMPETÊNCIA DE UMA DAS VARAS ESPECIALIZADAS DAS 1ª, 7ª E 9ª RAJs,**

4. O Grupo Budai é composto pelas empresas BUDAI INDUSTRIA METALÚRGICA LTDA. (CNPJ/MF nº 61.394.243/0002-27), EXPRESSO TRANSPEN LTDA., EXPRESSO JOIA TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EIRELI, TRANSPEN TRANSPORTE COLETIVO E ENCOMENDAS LTDA.

4.1. Como é possível perceber, o Grupo Budai possui suas atividades concentradas no Município de Itapevi - SP.

4.2. É de Itapevi que partem todas as decisões relacionadas à condução dos negócios e onde estão alocados os funcionários encarregados das funções administrativas (RH, financeiro, contábil, jurídico, etc.).





4.3. Nos termos do art. 3º da Lei nº 11.101/20051, o foro competente para processar o pedido de recuperação judicial é aquele em que localizado o principal estabelecimento das devedoras.

4.4. Confira-se, por favor, o dispositivo legal *in verbis*:

“Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.”

4.5. O principal estabelecimento da devedora é entendido como sendo o *“local mais importante das atividades empresárias, ou seja, o de maior volume de negócios e centro de governança desses negócios”*<sup>3</sup> ou *“aquele de onde partem as decisões empresariais, e não necessariamente a sede indicada no registro público.”*<sup>4</sup>

4.6. Ainda, a mesma Lei nº 11.101/2005 prevê, no art. 69-G, §2º, que o *“(…) juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores é competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei”*.

<sup>3</sup> STJ, Conflito de Competência nº 189.267 - SP, Min. Rel. Raul Araújo, Segunda Seção, Jul. 28/9/2022.

<sup>4</sup> Enunciado 466 da V Jornada de Direito Civil do CJF.



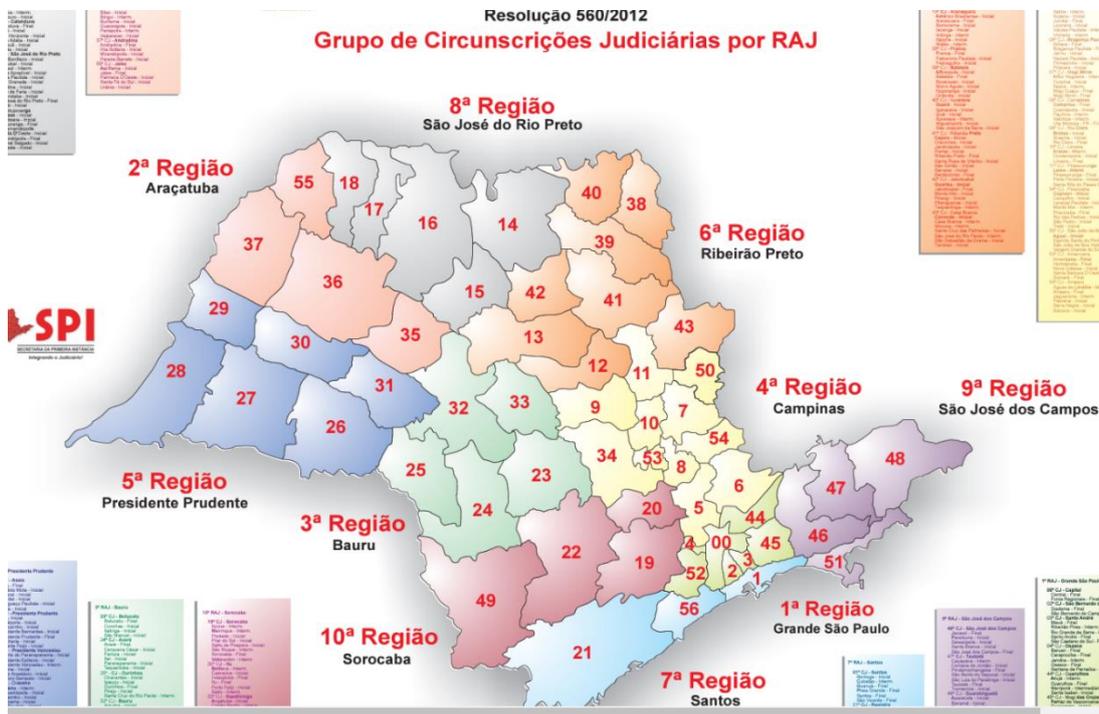


5. O local do principal estabelecimento das devedoras, *in casu*, é o da sede administrativa localizada na cidade de Itapevi - SP, pois é ali que celebram a maior parte dos pactos, caracterizando o maior volume de negócios e contratos a partir desta localidade e, ainda, se encontra o centro administrativo-decisório, onde se reúnem seus executivos e são tomadas as decisões estratégicas, financeiras e operacionais na direção das suas atividades sociais.

5.1. Ocorre que a recente especialização e regionalização das varas de competência empresarial pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, tomando por critério a divisão em Regiões Administrativas Judiciárias, ocasionou a implantação das doulas Varas que abrangem a 1ª Região (Grande São Paulo), 7ª Região (Santos) e a 9ª Região (São José dos Campos).

5.2. A pequena - porém importante - Itapevi, como é possível perceber da ilustração abaixo, pertence à 1ª Região Administrativa Judiciária (Grande São Paulo):





# MARIANA JURADO



<b>1ª RAJ - Grande São Paulo</b> Juiz diretor: Fernando Antonio Tasso (ftasso@tjsp.jus.br)	<b>2ª RAJ – Araçatuba</b> Juiz diretor: Antonio Fernando Sanches Batagelo (abatagelo@tjsp.jus.br)	<b>3ª RAJ - Bauru</b> Juiz diretor: Gilmar Ferraz Garmes (gilmargarmes@tjsp.jus.br)	<b>4ª RAJ – Campinas</b> Juiz diretor: Wagner Roby Gidaro (wgidaro@tjsp.jus.br)	<b>5ª RAJ - Presidente Prudente</b> Juiz diretor: Antonio Roberto Sylla (antoniosylla@tjsp.jus.br)
Arujá - 44ª CJ	Andradina - 37ª CJ	Agudos - 32ª CJ	Aguai - 50ª CJ	Adamantina - 30ª CJ
Barueri - 4ª CJ	Araçatuba - 36ª CJ	Avaré - 24ª CJ	Águas de Lindóia - 54ª CJ	Assis - 26ª CJ
Carapicuíba - 4ª CJ	Auriflama - 55ª CJ	Bariri - 33ª CJ	Americana - 53ª CJ	Bastos - 30ª CJ
Cotia - 52ª CJ	Bilac - 36ª CJ	Barra Bonita - 33ª CJ	Amparo - 54ª CJ	Cândido Mota - 26ª CJ
Diadema - 2ª CJ	Birigui - 36ª CJ	Bauru - 32ª CJ	Araras - 10ª CJ	Dracena - 29ª CJ
Embu das Artes - 52ª CJ	Buritama - 36ª CJ	Botucatu - 23ª CJ	Artur Nogueira - 7ª CJ	Flórida Paulista - 30ª CJ
Embu-Guaçu - 52ª CJ	Cafelândia - 35ª CJ	Cerqueira Cesar - 24ª CJ	Atibaia - 6ª CJ	Gália - 31ª CJ
Ferraz de Vasconcelos - 45ª CJ	Getulina - 35ª CJ	Chavantes - 25ª CJ	Bragança Paulista - 6ª CJ	Garça - 31ª CJ
Guararema - 45ª CJ	Guararapes - 36ª CJ	Conchas - 23ª CJ	Brotas - 9ª CJ	Iepê - 27ª CJ
Guarulhos - 44ª CJ	Ilha Solteira - 37ª CJ	Dois Córregos - 33ª CJ	Caieiras - 5ª CJ	Junqueirópolis - 29ª CJ
Itapeperica da Serra - 52ª CJ	Jales - 55ª CJ	Duartina - 32ª CJ	Cajamar - 5ª CJ	Lucélia - 30ª CJ
Itapevi - 52ª CJ	Lins - 35ª CJ	Fartura - 24ª CJ	Campinas - 8ª CJ	Maracá - 26ª CJ
Itaquaquecetuba - 45ª CJ	Mirandópolis - 37ª CJ	Ipaussu - 25ª CJ	Campo Limpo Paulista - 5ª CJ	Marília - 31ª CJ
Jandira - 4ª CJ	Palmeira D'Oeste - 55ª CJ	Itaí - 24ª CJ	Capivari - 34ª CJ	Martinópolis - 27ª CJ
Mairiporã - 44ª CJ	Penápolis - 36ª CJ	Itatinga - 23ª CJ	Cerquillo - 34ª CJ	Mirante do Paranapanema - 28ª CJ
Mauá - 3ª CJ	Pereira Barreto - 37ª CJ	Jaú - 33ª CJ	Conchal - 7ª CJ	

5.3. A abrangência da 1ª RAJ pode ser conferida no seguinte link:  
<https://www.tjsp.jus.br/QuemSomos/QuemSomos/RegioesAdministrativasJudiciarias>

5.4. **Conclui-se, sem sombra de dúvidas, que a competência para o processamento da recuperação judicial do Grupo Budai é de uma das Varas Regionais de Competência Empresarial e de Conflitos relacionados à arbitragem do foro especializado da 1ª, da 7ª e da 9ª RAJS.**





## **OS REQUISITOS DOS ARTIGO 48 E 51, DA LEI Nº 10.101/2005.**

6. Nos capítulos anteriores, as recuperandas expuseram as causas e as razões que ocasionaram a sua crise econômico-financeira, como exige o inciso I, do artigo 51, da Lei de Falência e Recuperação de Empresas.

6.1. As recuperandas comunicam que exercem regularmente suas atividades há mais de dois anos e estão registradas regularmente nas respectivas Juntas Comerciais e inscritas Receita Federal, como comprovam as anexas certidões.

6.2. As recuperandas nunca pleitearam a concessão de recuperação judicial, nem tentaram a recuperação extrajudicial. Seus sócios não são falidos e nunca foram condenados por crime falimentar, consistindo este pedido na primeira experiência com o referido instituto, como revelam as anexas certidões.

6.3. Apresentam as recuperandas, neste ato, os demais documentos exigidos cumulativamente pelo inciso II, do artigo 51, da Lei n. 11.101/2005.

## **DA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL.**

7. Esta recuperação judicial deve ser recebida e processada em consolidação processual (artigo 69-G, da Lei nº 11.101/2005) e substancial (artigo 69-J, da Lei nº 11.101/2005).





7.1. Analisando o caso concreto, é possível verificar a necessidade da formação de litisconsórcio ativo no pedido de Recuperação Judicial, bem como a apresentação de um único Plano de Recuperação Judicial, uma vez que há comunhão de obrigações e afinidade de questões de fato e de direito.

7.2. Determina o artigo 69-J, da *lex specialis*:

“Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, **cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:**

I - existência de garantias cruzadas

II - relação de controle ou de dependência;

III - identidade total ou parcial do quadro societário;





## IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes”

7.3. No caso do Grupo Budai é possível verificar a ocorrência – não apenas de 2 (duas) – mas de todas as hipóteses previstas no dispositivo legal.

7.4. A começar pelo fato de que as três empresas ocupam o mesmo imóvel (de titularidade da Nyaço), porém operando sob o nome fantasia de Budai, demonstrando relação de dependência (inciso I) e de atuação conjunta no mercado (inciso IV).

7.5. Além disso, todas as três empresas têm como único sócio, atualmente, o Sr. Mario Jorge Nyari, confirmando a identidade total do quadro societário (inciso III).

7.6. Por fim, os documentos anexos demonstram não apenas a existência de garantias cruzadas, mas também de diversas condenações solidárias entre as três empresas, especialmente no âmbito trabalhista.

7.7. Assim, restando comprovado que as requerentes fazem parte de um mesmo Grupo Empresarial, preenchendo de maneira indiscutível os requisitos trazidos pelo art. 69-J da Lei 11.101/2005, requer-se seja deferido o processamento da recuperação judicial em consolidação processual e substancial.





## AS LIMINARES:

### I - ANTECIPAÇÃO DO *STAY PERIOD*.

8. As recuperandas, em razão da grave crise financeira que atravessam, possuem diversas demandas executivas, que podem levá-las a sofrer uma série de bloqueios judiciais. Há inclusive, como se verá a seguir, leilão em que foi arrematada a fábrica de Itapevi – porém ainda sem a expedição da respectiva carta de arrematação.

8.1. Por isso, de rigor seja recebido o presente pedido de Recuperação Judicial **com o deferimento de tutela de urgência para que sejam antecipados liminarmente os efeitos do *stay period* – inclusive caso entenda este digno Juízo pela realização de constatação prévia**, prevista no art. 51-A da Lei n° 11.101/2005 - em razão não só da probabilidade do direito, mas também (e especialmente) do risco de dano aos impactados e do risco ao resultado útil deste processo recuperacional.

8.2. Sobre a possibilidade da referida antecipação, ressalta-se que o art. 6°, §12, da Lei n° 11.101/2005 dispõe que: “*observado o disposto no art. 300 da Lei n° 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial*”.





8.3. O princípio da preservação da empresa previsto no artigo 47 da Lei n. 11.101/2005 protege as recuperandas pelo menos até que haja o deferimento do processamento do seu pedido de recuperação. Nesse período, preponderam o interesse coletivo, a função social e o estímulo à atividade econômica, ficando em segundo plano os interesses patrimoniais individuais e particulares.

8.4. Enfim, o que se busca com os referidos pedidos é manter as atividades das empresas e as suas operações comerciais e financeiras inerentes aos seus negócios.

8.5. São os princípios da preservação da empresa e do interesse coletivo que devem prevalecer nesse momento, pelo menos *ad cautelam*, até que seja apreciado o pedido de deferimento do processamento da recuperação pelo digno Juízo.

8.6. E percebe-se: não se trata aqui de buscar enriquecimento ilícito, mas sim de preservar as atividades das recuperandas, bem como a igualdade dos credores, que devem receber o seu crédito nas mesmas condições dos demais, já que os efeitos (especificamente, o suspensivo) previstos na Lei n. 11.101/2005, após o deferimento da recuperação judicial, retroagem à data do pedido de recuperação.

9. Cabe a tutela antecipada, no caso, porque presentes os requisitos autorizadores do artigo 300, do Código de Processo Civil, isto é:





a) existência de prova inequívoca do direito pleiteado – os princípios da preservação da empresa e da igualdade de credores valem após a distribuição do pedido de recuperação;

b) verossimilhança das alegações e

c) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação – o leilão da garagem, por exemplo, causará a paralisação das atividades das recuperandas, causando prejuízos a terceiros (os seus clientes).

9.1. Presentes estão, também, o *fumus boni juris* (caracterizado pelo amparo legal existente – o artigo 47, da Lei n. 11.101/2005) e o *periculum in mora* (seja pela iminência de bloqueios judiciais, seja pela proximidade da concretização da arrematação realizada nos autos

9.2. A propósito disso, confirmam-se os julgados abaixo coligidos:

“Recuperação judicial. Medida Cautelar. Liminar para evitar suspensão de fornecimento de energia elétrica à empresa recuperanda. Cabimento da interrupção do serviço diante da falta de pagamento de contraprestação. Precedentes do STJ. Inadmissibilidade do corte de fornecimento apenas quando





decorrente de débitos anteriores ao pedido de recuperação judicial. Recurso parcialmente provido.”<sup>5</sup>

“Empresa que requer Recuperação Judicial e, no mesmo dia, ajuíza Ação Cautelar Inominada, visando ao restabelecimento no fornecimento de gás. Liminar concedida. Agravo de instrumento da concessionária. As contas anteriores ao pedido de Recuperação Judicial estão sujeitas a ele, não podendo ser cobradas e nem autorizando suspensão no fornecimento, não assim as contas posteriores, se houver inadimplemento. Agravo de instrumento provido em parte.”<sup>6</sup>

9.3. Nesse particular, merecem as recuperandas a tutela jurisdicional pleiteada, para antecipar os efeitos do *stay period*, em respeito aos princípios da preservação da empresa – calcado na sua função social – e da *par conditio creditorum*.

## II - SUSPENSÃO DA EXPEDIÇÃO DA CARTA DE ARREMATÇÃO NO PROCESSO Nº 1000462-45.2021.5.02.0511, DA 1ª VARA DO TRABALHO DE ITAPEVI - SP.

<sup>5</sup> Agravo de Instrumento nº 465.743.4/7 Rel. Des. Elliot Akel - Câmara Reservada à Falência e Recuperação j. 06/04/2010.

<sup>6</sup> Agravo de instrumento nº 1.010.200-0/8 Rel. Des. Romeu Ricúpero - 36ª Câmara de Direito Privado j. 20/07/2006.





10. Em razão das diversas demandas trabalhistas originadas pelas demissões havidas no ano de 2020, a Budai se tornou executada em uma execução unificada, parte de um projeto piloto da Vara do Trabalho de Itapevi – **essa execução unificada, no entanto, não engloba todos os credores trabalhistas do Grupo Budai.**

10.2. Nesse processo, no dia 23/11/2023, foi levado à hasta pública o imóvel objeto da matrícula nº 16.627 do Cartório de Registro de Imóveis de Itapevi – SP, **que abriga o Parque Fabril das recuperandas.**

10.3. O leilão foi realizado por meio de leilão unificado da Justiça do Trabalho e conduzido por leiloeiro pouco conhecido (e, conseqüentemente, como trabalho de marketing modesto), o que, segundo acreditam as recuperandas, prejudicou o resultado do certame.

10.4. O imóvel, que já havia sido subavaliado em R\$ 58.000.000,00 (cinquenta e oito milhões de reais, foi arrematado por 45,69% (quarenta e cinco vírgula sessenta e nove por cento) do valor de avaliação, totalizando R\$ 26.500,00 (vinte e seis milhões e quinhentos mil reais).

10.5. O preço da arrematação, inferior a 50% do valor de avaliação, assim como a própria fixação do preço, vêm sendo discutidos na esfera trabalhista, razão pela qual a arrematação ainda não foi perfectibilizada e a expedição da carta de arrematação está suspensa, como se verifica da anexa decisão liminar proferida nos autos do Agravo de Petição nº 1001135-14.2024.5.02.0000, que tramita perante a 9ª Turma do TRT 2.





10.6. Além de o imóvel ser essencial à concessão das atividades das recuperandas – afinal, abriga seu parque fabril – acreditam as requerentes que, se fosse o caso de vendê-lo para pagamento dos credores, essa venda deveria ser realizada com uma correta avaliação e ampla divulgação, de modo a maximizar o valor desse ativo.

10.7. No entanto, no cenário atual, as recuperandas podem ter a liminar cassada a qualquer tempo, com a consequente expedição da carta de arrematação. O levantamento do produto desse leilão, por sua vez, sequer se prestará a pagar as execuções trabalhistas contempladas pela execução unificada (e, menos ainda, as que estão autuadas em apartado).

10.8. Assim, até que o pedido de deferimento do processamento da recuperação judicial seja analisado pelo digno Juízo, por conta da complexidade da relação de documentos exigidos pelo artigo 51, da Lei n. 11.101/2005, **as recuperandas correm risco iminente de sofrer a expropriação de bem que, claramente, é essencial ao exercício de suas atividades.**

10.9. Anote-se, com efeito, que a execução foi proposta em 2021 o que, *per se*, dá conta de que o crédito ali perseguido se submete aos efeitos da recuperação judicial, como comprovam as anexas cópias.

10.10. Assim, em antecipação aos efeitos dos *stay period*, requerem as devedoras digne-se Vossa Excelência determinar a suspensão do leilão designado para





iniciar no dia 11/09/2023, valendo a decisão como ofício à Vara Cível da Comarca de Ibaiti e à Rocha Leilões.

### **III - LIBERAÇÃO DE VALORES DEPOSITADOS JUDICIALMENTE NAS RECLAMAÇÕES TRABALHISTAS.**

11. As devedoras, em razão de toda a excussão patrimonial promovida contra si – que incluiu até a alienação judicial de bens – possui diversos valores depositados judicialmente, especialmente perante a Justiça do Trabalho.

11.1. Os valores depositados judicialmente, devem ser levantados em favor das recuperandas, em razão da suspensão das ações e execuções, a fim de não ferir o princípio da *par conditio creditorum* já que as execuções em que eles se encontram depositados dizem respeito a créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial.

11.2. Dessa feita, requerem as recuperandas dignem-se Vossa Excelência determinar o levantamento desses valores em favor das devedoras, com a respectiva expedição de ofício aos juízos em que tramitam os processos.

**DO PARCELAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. APLICAÇÃO DO ART. 98, §6º, DO CPC C/C INCISO XXXV DO ARTIGO 5º DA CF/88, ART. 47 DA LEI 11.101/05 E ART. 5º DA LEI ESTADUAL 11.608/03.**





12. É evidente que as recuperandas passam por uma crise econômico-financeira sem precedentes.

12.1. No entanto, com base nas projeções e trabalho de retomada de clientes que vem sendo realizado, enxerga-se que essa crise será superada ao longo dos próximos anos, através da reestruturação da dívida e da obtenção de novas receitas.

12.2. Apesar do cenário animador, fato é que **as recuperandas atualmente não dispõem de liquidez suficiente para quitar as custas processuais de uma só vez.**

12.3. Essa afirmação é facilmente corroborada por seus extratos bancários e pelos documentos contábeis. Seu caixa está sendo totalmente direcionado para o pagamento dos salários e dos fornecedores essenciais para as atividades operacionais.

12.4. Vale destacar, ainda, que este feito atinge o teto limite do Tribunal do Estado de São Paulo, que é de 3.000 UFESPs (Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), cujo valor unitário é de R\$ 35,36 (trinta e cinco reais e trinta e cinco centavos), resultando em **custas iniciais que alcançam a vultosa quantia de R\$ 106.080,00 (cento e seis mil e oitenta reais).**

12.5. O pagamento dessas custas, se não observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, com a flexibilização e parcelamento, poderá prejudicar o soerguimento ora pretendido.





12.6. Perceba-se, com efeito, que as recuperandas não pretendem se furtrar ao pagamento das custas iniciais, mas apenas adequar esse pagamento à realidade de seu fluxo de caixa.

12.7. Esse pleito está em conformidade com o direito constitucional de acesso à Justiça, previsto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, bem como com o princípio da preservação da empresa, estabelecido no art. 47 da Lei 11.101/05.

12.8. Nessa esteira, o Tribunal de Justiça de São Paulo, a seu turno, já decidiu favoravelmente ao parcelamento das custas iniciais em diversas ocasiões:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO RYU. DECISÃO DE ORIGEM QUE INDEFERIU O DIFERIMENTO DO VALOR DAS CUSTAS INICIAIS, EM QUE PESE AS AGRAVANTES PLEITEAREM O PARCELAMENTO. Insurgência das recuperandas. **Alegação de necessidade do parcelamento das custas iniciais para viabilizar o próprio procedimento recuperacional.** Admissibilidade. Recuperandas que não se esquivam do pagamento das custas processuais, apenas pleiteiam o parcelamento para o não comprometimento do seu caixa. **Parcelamento que se mostra compatível com o procedimento de**





**recuperação judicial.** Aplicabilidade do art. 98, §6º, do CPC. Precedentes das C. Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. Decisão agravada reformada. RECURSO PROVIDO.”<sup>7</sup>

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONCESSÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Pedido não formulado em primeiro grau e, por conseguinte, não apreciado pela decisão agravada. Princípio da dialeticidade recursal. Supressão de Instância. Parte em que o recurso não comporta conhecimento. Rejeição de pedido de diferimento de custas. Decisão mantida. **Possível o impacto de forma onerosa no caixa da agravante, o qual já se encontra em estado crítico, o que pode se extrair do próprio pedido de recuperação judicial.** Precedentes dessa Primeira Câmara Reservada de Direito Empresarial e do E. Tribunal de Justiça. Segundo as máximas da experiência (Art. 375 do Código de Processo Civil), todos os credores (inclusive trabalhistas) ficarão muito mais prejudicados caso a agravante vier a ingressar em processo de falência. Aplicação do Art. 8º NCPC. Observância ao princípio da preservação da empresa e da atividade produtiva, **no caso concreto comporta na concessão do parcelamento das custas iniciais, nos termos do art. 98, § 6º, do**

<sup>7</sup> TJSP; AI 216004456.2023.8.26.0000; Ac. 17096448; São Paulo; Segunda Câmara Reservada de Direito Empresarial; Rel. Des. Jorge Tosta; Julg. 28/08/2023; DJESP 04/09/2023; Pág. 2409





**Código de Processo Civil de 2015.** Recurso conhecido em parte e provido parcialmente na parte conhecida, com observação.”<sup>8</sup>

12.9. Diante do exposto, requer o Grupo Budai digne-se Vossa Excelência deferir o parcelamento das custas iniciais em 6 (seis) parcelas, mensais e sucessivas, requerendo-se a juntada, neste ato, do comprovante de pagamento da 1ª parcela.

## **PEDIDOS.**

13. Diante do exposto, haja vista que estão presentes todos os requisitos legais e toda a documentação exigida pelo artigo 51 da Lei n. 11.101/2005, e que as recuperandas se comprometem a apresentar um único plano de recuperação no prazo legal, requererem digne-se Vossa Excelência:

- a) **deferir o processamento do pedido de recuperação** das recuperandas, nos termos do artigo 52, da Lei n. 11.101/2005;
- b) **deferir o parcelamento das custas iniciais, em 6 (seis) parcelas mensais e sucessivas, de modo que o recolhimento não configure ônus excessivo às recuperandas;**

---

<sup>8</sup> TJSP; AI 216403511.2021.8.26.0000; Ac. 14959385; São Paulo; Primeira Câmara Reservada de Direito Empresarial; Relª Desª Jane Franco Martins; Julg. 27/08/2021; DJESP 16/09/2021; Pág. 1988





- b) nomear administrador judicial, intimando-o a prestar compromisso e estimar sua honorária;
- c) dispensar a apresentação de certidões negativas para que as recuperandas exerçam as suas atividades;
- d) ordenar a suspensão de todas as ações e execuções contra as recuperandas, nos termos do artigo 6º da Lei n. 11.101/2005;
- e) comunicar as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal;
- f) intimar o ilustre representante do Ministério Público e
- g) determinar a publicação do edital previsto nos artigos 7º, § 1º, e 52, § 1º, da Lei n. 11.101/2005 e
- h) a fixação da competência exclusiva deste d. Juízo da Recuperação Judicial para fins de avaliação de todo e qualquer ato que importe em constrição de patrimônio da empresa em Recuperação Judicial, inclusive em relação ao Juízo da Execução Fiscal, seja Municipal, Estadual e ou Federal.

13.1. Requerem, com base nos artigos 300 e 461 do Código de Processo Civil e 6º, § 12 e 47 da Lei n. 11.101/2005, digne-se Vossa Excelência, imediatamente





conceder a tutela antecipada, *inaudita altera parte*, com o propósito de antecipar os efeitos do *stay period* até que haja deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, para evitar que ocorram danos irreversíveis às atividades das recuperandas, dos seus clientes e aos demais credores (trabalhistas, quirografários, tributário e clientes), expedindo-se, para tanto, os ofícios necessários.

13.3. Ao derradeiro, requerem que de todas as intimações, concernentes a esta demanda, constem o nome da advogada **MARIANA JURADO GARCIA GOMES DE ALMEIDA** (OAB/SP n. 302.668), exclusivamente, para os fins do artigo 272, do Código de Processo Civil.

14. Dá-se à causa o valor de R\$ 49.078.342,92 (quarenta e nove milhões, setenta e oito mil, trezentos e quarenta e dois reais e noventa e dois centavos).

Pedem e esperam deferimento.

São Paulo, 23 de abril de 2024.

**Mariana Jurado Garcia Gomes de Almeida**  
OAB/SP n. 302.668



# MARIANA JURADO

